



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/9

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

### **Recurso Criminal n. 57-57.2017.6.21.0154**

**Procedência:** ARROIO DO TIGRE-RS (154ª ZONA ELEITORAL – ARROIO DO TIGRE)  
**Recorrente:** MARCOS ANTONIO PASA  
**Recorrido:** MARCIANO RAVANELLO  
**Relator:** DES. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

### **PARECER**

RECURSO CRIMINAL. REJEIÇÃO DE QUEIXA-CRIME. CUSTUS LEGIS. PRELIMINAR. NULIDADE. PREFEITO MUNICIPAL. CRFB, ART. 29, X. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRE. *DOMINUS LITIS*. PRELIMINAR. ARQUIVAMENTO. ATO ADMINISTRATIVO INEXISTENTE. AÇÃO PENAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA. CRFB, ART. 5º, LIX POSSIBILIDADE. MÉRITO. CAPITULAÇÃO JURÍDICA. CE, ART. 325. DIFAMAÇÃO ELEITORAL. BEM JURÍDICO. INOCORRÊNCIA DE LESÃO. CPP, ART. 395, III. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL.

1. O primeiro ato decisório foi proferido no dia 29/03/2017, data em que o querelado já havia iniciado o mandato de Prefeito Municipal. Competência originária do TRE (CRFB, art. 29, X).
2. O ato administrativo (despacho de arquivamento) praticado por membro do Ministério Público com atribuição, na época do fato (antes da diplomação do querelado), não foi submetido à homologação de órgão de revisão e, conseqüentemente, não se perfectibilizou, mantendo em aberto a faculdade constitucional de oferecimento de queixa-crime subsidiária (CRFB, art. 5º, LIX).
3. As falas proferidas pelo querelado, durante debate eleitoral, foram direcionadas à atuação profissional do querelante (questionamento sobre expedientes de natureza cível e criminal versando sobre a apropriação, na



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/9

condição de advogado, de valores destinados a clientes), fato que se amolda, em tese, ao art. 325 do CE.

4. A difamação eleitoral “*tem por objeto a tutela da honra objetiva, bem como da veracidade da propaganda eleitoral e o direito político fundamental dos eleitores de serem informados corretamente sobre os candidatos a fim de que possam formular juízos conscientes e seguros a respeito deles*”.

5. No caso concreto, conquanto fortes, contundentes, ácidos, os questionamentos e as respectivas respostas ao longo de todo o debate (inclusive as falas pontuadas na queixa-crime), não extrapolaram a crítica mordaz, nem descambaram para ofensas, concentrando-se em assuntos controversos, polêmicos porém pertinentes, em maior ou menor grau, a almejada posição de gestor público, objeto da disputa eleitoral. A cada questionamento, seguiu-se réplica e tréplica, de modo que todos os assuntos versados chegaram ao corpo de eleitores com a manifestação de ambos candidatos.

**Parecer, na função de *custus legis*, pela nulidade do processo, em razão da competência originária do Tribunal Regional Eleitoral.**

**Requerimento, na função de *dominus litis* da ação penal eleitoral, de rejeição da queixa-crime subsidiária, por ausência de justa causa para ação penal.**

### I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por MARCOS ANTONIO PASA contra a decisão (fls. 57-58) de rejeição da queixa-crime, “*por ilegitimidade ativa do querelante*”, oferecida contra MARCIANO RAVANELLO, por fato ocorrido no dia 27/09/2016, durante debate entre ambos, então candidatos a Prefeito Municipal de Arroio do Tigre, promovido pela Radio Sobradinho AM, capitulado por aquele como divulgação de fatos sabidamente inverídicos na propaganda eleitoral, calúnia, difamação e injúria eleitorais (CE, arts. 323 a 326).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/9

Nas razões recursais (fls. 60-66), PASA sustenta ser parte legítima para o oferecimento de ação penal privada subsidiária da pública diante da inércia do Ministério Público Eleitoral em formar *opinio delicti* sobre o caso, caracterizada, a seu ver, pela falta de submissão da promoção de arquivamento (fl. 11) à Justiça Eleitoral.

Em contrarrazões (fls. 70-76), RAVANELLO argumentou não ter havido a prática de crime contra honra com finalidade eleitoral, mas, tão somente, questionamento, durante o debate, sobre os processos de apropriação indébita e cobrança em nome do oponente político, tendo esse, ato contínuo, apresentado os esclarecimentos que entendeu necessários.

Recebidos os autos no TRE-RS, foi aberta vista a esta PRE, que emitiu parecer pelo desprovimento do recurso (fls. 199-202). Retornado o processo a essa Corte, a PRE requereu, na mesma data, nova vista dos autos (fl. 203).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminar – competência originária do TRE-RS

O primeiro ato decisório do presente processo – qual seja, a requisição de instauração de inquérito policial (fl. 45) – foi proferida no dia 29/03/2017, data em que o querelado, MARCIANO RAVANELLO, já havia sido diplomado e, inclusive, iniciado o mandato de Prefeito Municipal de Arroio do Tigre.

O presente processo é, assim, nulo desde referida decisão (inclusive), com fundamento no art. 29, X, da CRFB (competência originária do TRE), restando prejudicada, conseqüentemente, a atuação desta PRE como *custus legis* no recurso interposto contra a decisão subsequente, de rejeição da inicial.



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

### 2.2. Preliminar – inexistência de arquivamento

Em se tratando de crime eleitoral, a formação da *opinio delicti* compete, exclusivamente, ao Ministério Público Eleitoral. Isso porque, nos termos do art. 355 do CE, todas as ações penais eleitorais são públicas incondicionadas, inclusive as referentes a crimes em que o bem jurídico secundariamente tutelado é a honra (arts. 324, 325 e 326).

A única exceção, prevista no texto constitucional (art. 5º, LIX), diz respeito à ação penal privada subsidiária da pública, cabível, quando o titular originário não dá andamento, de nenhuma natureza, às peças de informação de que tem conhecimento (diligências, arquivamento ou denúncia).

O fato que se encontra na origem do presente expediente – teor do debate entre os candidatos a Prefeito Municipal de Arroio do Tigre promovido pela Rádio Sobradinho FM no dia 27/09/2016 – foi levado ao conhecimento da operosa Promotoria de Justiça Eleitoral por PASA, no dia 16/11/2016 (fl. 08 – protocolo de recebimento), tendo sido objeto de promoção de arquivamento alguns dias depois (fl. 11).

Ocorre que o ato administrativo (despacho de arquivamento) praticado pelo membro do Ministério Público com atribuição, na época do fato para atuar (quando RAVANELLO ainda não havia sido diplomado Prefeito Municipal) não foi submetido à homologação de órgão de revisão e, conseqüentemente, não se perfectibilizou, mantendo em aberto a faculdade constitucional de oferecimento de queixa-crime subsidiária.

### 2.3. Mérito

Considerando as premissas supra – competência originária e inexistência de arquivamento – cumpre a esta PRE, na função de *dominus litis*,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/9

analisar o fato objeto da queixa-crime, mediante manifestação pelo recebimento, rejeição ou aditamento da peça inicial.

Consultando-se o inteiro teor do debate promovido pela Rádio Sobradinho FM no dia 27/09/2016 entre os então candidatos a Prefeito Municipal de Arroio do Tigre, PASA e RAVANELLO, com cerca de 1:40 hora de duração, não vislumbramos ofensa a nenhum bem jurídico tutelado pelos tipos penais eleitorais.

De plano, descarta-se o enquadramento no art. 323 do CE pela ausência da elementar do tipo “propaganda”. Na mesma linha, descarta-se o enquadramento das falas pontuadas pelo querelante no art. 324 do CE pela ausência da elementar do tipo “fato definido como crime”.

Poder-se-ia cogitar, em tese, do tipo do art. 325 ou do tipo do art. 326 do CE, já que ambos contém o elemento normativo “visando a fins de propaganda”, no qual pode ser inserido o debate eleitoral<sup>1</sup>.

Contudo, considerando que as ditas falas foram direcionadas à atuação profissional de PASA (suposta existência de expedientes de natureza cível e criminal em andamento, versando sobre a apropriação, na condição de advogado, de valores destinados a clientes), o fato amolda-se, em tese, à difamação eleitoral. Note-se que, em tal hipótese, é irrelevante a veracidade (ou não) do fato atribuído ao ofendido.

De acordo com José Jairo Gomes, a difamação eleitoral “tem por objeto a tutela da honra objetiva, bem como da veracidade da propaganda eleitoral e o direito político fundamental dos eleitores de serem informados corretamente sobre

---

1 (...) 1. Em virtude do elemento normativo “visando a fins de propaganda”, constante do art. 325 do Código Eleitoral, o crime de difamação pode ocorrer em contexto que não seja ato tipicamente de propaganda eleitoral.(...) (Recurso Especial Eleitoral nº 36671, Acórdão, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Página 259-260).



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/9

os candidatos a fim de que possam formular juízos conscientes e seguros a respeito deles”<sup>2</sup>.

Na medida em que a honra objetiva é o foco de tutela do art. 139 do CP, sua proteção pelo art. 325 do CE aparece de forma secundária, incidental. Trata-se, em última análise, do meio empregado pelo agente (ofensa a honra objetiva de pessoa relacionada ao processo eleitoral) para violar a veracidade e correção da propaganda eleitoral (em sentido amplo), estes sim, bem jurídicos primariamente tutelados pela norma eleitoral.

No caso concreto, **não se vislumbra ofensa ao bem jurídico primariamente tutelado pelo art. 325 do CE** na medida em que, desde o início, o debate foi focado, por ambos candidatos, no apontamento de falhas de seu oponente no exercício de mandatos políticos em curso ou anteriores (PASA: Vereador, 2013-2016; RAVANELLO: Prefeito Municipal, 2009-2012), objetivando, com isso, demonstrar que o outro não detinha a qualificação necessária para exercer mandato de gestão pública.

Na terceira e quarta partes do debate, destinadas às perguntas de um candidato para o outro (e não mais do mediador), as críticas acirraram-se, e passaram a abarcar, também as atuações profissionais de um e de outro (PASA: advogado; RAVANELLO: empresário), de seus vices e, até mesmo, de familiares.

Nesse contexto, surgiu o questionamento de RAVANELLO a PASA, relativo à existência de expedientes de natureza cível e criminal versando sobre a apropriação, na condição de advogado, de valores destinados a clientes (cobrança e apropriação indébita).

---

2 Crimes e processo penal eleitoral, São Paulo, Atlas, 2015, p. 118.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/9

A cada questionamento, inclusive esse, seguiu-se réplica e tréplica, de modo que todos os assuntos versados chegaram ao corpo de eleitores com a manifestação de ambos candidatos.

Especificamente em relação aos supostos expedientes de apropriação indébita e cobrança, PASA esclareceu que o primeiro consistiu em um boletim de ocorrência que foi arquivado, que qualquer um pode registrar um BO, o que não significa que o fato noticiado efetivamente aconteceu ou configura crime. No que pertine a seara cível, optou por responder com a retomada de assunto questionado anteriormente ao oponente, afirmando que o maior devedor de ICMS do município é da família RAVANELLO (o contexto integral pode ser aferido a partir de 57:18 min do áudio de fl. 13).

Nesse cenário, cabe ponderar, que, conquanto fortes, contundentes, ácidos, os questionamentos e as respectivas respostas ao longo de todo o debate (inclusive as falas pontuadas na queixa-crime), não extrapolaram a crítica mordaz, nem descambaram para ofensas, concentrando-se em assuntos controversos, polêmicos porém pertinentes, em maior ou menor grau, a almejada posição de gestor público, objeto da disputa eleitoral.

Daí porque não se vislumbra ofensa ao bem jurídico (primário) tutelado pela norma, sem a qual não se há falar em crime de difamação eleitoral.

Ilustrativas, nesse sentido, as ementas abaixo transcritas, proferidas por essa Corte em processos penais ou de propaganda eleitoral, em que debatidos os limites da honra na seara eleitoral:

Recurso. Ação Penal. Art. 326 do Código Eleitoral. Horário eleitoral gratuito. Eleições 2012. Manifestação adversária à postura de agente político na condução de questões afetas à administração municipal. O elemento subjetivo do tipo é o dolo específico ou vontade consciente e deliberada de ofender a dignidade ou o decoro da vítima. A mera crítica, ainda que se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8/9

aproxime da linguagem deselegante, não caracteriza o tipo de injúria eleitoral.  
Provimento.

(Recurso Criminal n 45240, ACÓRDÃO de 14/07/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 123, Data 16/7/2014, Página 2-3 )

Recurso. Propaganda eleitoral por meio de panfletos. Eleição 2013. Parcial procedência no juízo originário. Proibida a circulação dos impressos e cominada multa, de forma solidária, aos representados que não foram afastados por ilegitimidade passiva. Os questionamentos contidos no panfleto estão inseridos nos limites da crítica política, dura e incisiva, mas não descambam para o insulto pessoal, tampouco para a increpação de conduta penalmente coibida, mostrando-se inerente ao debate eleitoral. Discurso que guarda perplexidade diante da mudança de lado de uma correligionária que, nas eleições realizadas poucos meses antes, encontrava-se na mesma fileira dos representados. Reforma da sentença, julgando improcedente a representação. Provimento.

(Recurso Eleitoral n 3059, ACÓRDÃO de 03/09/2013, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 165, Data 05/09/2013, Página 4 )

Recurso. Direito de resposta.

Críticas ríspidas de natureza político-ideológica, que desprestigiam, mas não chegam ao ponto de atingir a honra subjetiva e objetiva daquele contra quem foram proferidas, não justificam a concessão do direito de resposta. Provimento negado.

(RECURSO - DIREITO DE RESPOSTA n 17000300, ACÓRDÃO de 30/08/2000, Relator(a) ISAAC ALSTER, Relator(a) designado(a) PEDRO CELSO DAL PRÁ, Publicação: PSESS - )



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9/9

A par disso, não havendo elementos indicativos de ofensa a qualquer bem tutelado pelo direito penal eleitoral, conclui-se pela inocorrência de crime dessa natureza.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, reconsiderando o posicionamento anteriormente exarado (fls. 199-202), o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL:

- (i) na função de *custos legis*, opina pela **declaração de nulidade do processo**, a partir da decisão de 23/09/2017 (fl. 45), com fundamento no art. 29, X, da CRFB (competência originária da 2ª instância); e
- (ii) na função de *dominus litis* da ação penal eleitoral, requer **a rejeição da queixa-crime subsidiária**, com fundamento no art. 395, III, do CPP (ausência de justa causa).
- (iii) Por fim, requer o **desentranhamento** do parecer de fls. 199-202, e seu posterior encaminhamento a esta PRE.

Porto Alegre, 26 de março de 2017.

**Luiz Carlos Weber,**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.**

G:\A PRE 2017 Dr. Weber\Classe RC\57-57 - Arroio do Tigre - Difamação.odt